



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720944/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.376 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO PRESTES IRIBARREM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURÍDICA. INÍCIO DOS EFEITOS DA EQUIPARAÇÃO.

Havendo a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, sem que o contribuinte conteste a equiparação e a data de sua ocorrência, o regime fiscal das pessoas jurídicas, com a observância das obrigações principais e acessórias, terá início na data em que se completarem as condições da equiparação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-50.691, de 15 de julho de 2015, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o crédito tributário.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento referente a Multa por atraso na entrega da DIPJ/LUCRO PRESUMIDO do ano calendário de 2010, exercício 2011, no valor de R\$ 1.267,59.

Cientificado da lavratura da Notificação em epígrafe, a contribuinte apresentou sua impugnação alegando o seguinte:

- Alega que o contribuinte foi devidamente equiparado a Pessoa jurídica, contudo esta equiparação só tomou forma a partir do início da fiscalização, conforme Termo de Intimação nº 05/088/2013 recebido no dia 22/11/2013. Afirma que neste momento o contribuinte identificou a equiparação da sua atividade realizada na pessoa física à realizada como se pessoa jurídica fosse. Foi constituído o CNPJ com a DBE datada de 11/12/2013.

- Destaca que somente a partir desta inscrição é que a empresa poderia efetuar a entrega das declarações obrigatórias para as pessoas jurídicas.

Ao final conclui da seguinte forma:

Assim, é descabido a cobrança de multa por atraso de entrega das declarações vencidas com data anterior a emissão do DBE, visto que a referida empresa equiparada nem inscrição no CNPJ apresentava. E, sem esta, não teria possibilidade de apresentar a referida Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e mantendo o crédito tributário, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA - INÍCIO DA EQUIPARAÇÃO.

Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento. A equiparação ocorrerá na data da primeira alienação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 30/07/2015 (e-fls. 23) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 26/08/2015 (e-fls. 24 a 32), no qual destacou, preliminarmente, reportar-se integralmente às razões da impugnação e acrescentou:

(i) O Recorrente aponta erro na identificação do ano calendário do julgamento e pede o cancelamento do acórdão por apontar data anterior à equiparação ocorrida em 2009;

(ii) Aduz que a justificativa para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a “inexistência de possibilidade temporal”. Esclarece que a equiparação do Recorrente à pessoa jurídica ocorreu em 22/11/2013 e, desta forma, o CNPJ só foi emitido em 11/12/2013, sendo impossível ao Recorrente entregar as declarações antes da emissão do CNPJ;

(iii) Defende o descabimento de manutenção da multa por atraso na entrega da DIPJ e, caso mantida, estar-se-ia diante de uma anomalia jurídica, pois é impossível entregar declaração de empresa cuja inscrição ainda não tenha ocorrido;

(iv) Declara o Recorrente não está negando a equiparação, tanto que vem pagando todos os tributos gerados, porém não se conforma com a cobrança da multa por atraso na entrega de declaração, pois não possuía CNPJ;

(v) Por fim, requereu o integral provimento do recurso voluntário, com a consequente revisão e posterior cancelamento do auto de infração recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, o Recorrente defende que o acórdão recorrido deve ser cancelado em razão de ter apontado, na identificação do acórdão, ano calendário anterior à equiparação.

O Recorrente aduz tal circunstância porque, na ementa do acórdão, quando informa o ano calendário, há a indicação do ano de 2008, quando deveria constar 2010. Contudo, entendendo se tratar de mero erro material, passível de retificação e que não traz qualquer prejuízo à defesa.

Isso porque, no Relatório do r. acórdão a descrição dos fatos e o ano calendário estão corretamente apontados, isto é, está demonstrado tratar-se do ano calendário de 2010, exercício de 2011, como objeto do auto de infração em análise. Ainda, todas as demais datas constantes na decisão estão corretas.

Diante disso, mero erro formal na ementa do acórdão não teria o condão de inviabilizar todo o julgamento quando tanto no Relatório, quanto no Voto as informações estão corretamente escritas e não há demonstração de prejuízo à defesa do Recorrente.

Rejeito o argumento para cancelar o acórdão.

O objeto do inconformismo do Recorrente em seu recurso voluntário é a manutenção da multa pelo envio tardio da DIPJ, pois o mesmo não possuía CNPJ até 11/12/2013, sendo impossível, no entendimento dele, enviar a declaração.

O Recorrente apegar-se à ausência do CNPJ para justificar ser impossível para ele enviar a declaração e defende que a DRJ não analisou a questão temporal posta em discussão.

Contrariando o Recorrente, contudo, a DRJ analisou a questão temporal, conforme se extrai do trecho abaixo:

O contribuinte contesta que quando da fiscalização e da equiparação à pessoa jurídica já estaria em atraso. No prazo final de entrega da declaração estava impedida de apresentar já que não tinha à época CNPJ.

Ou seja, o acórdão recorrido estava enfrentando o mérito da impugnação.

Ademais, conforme consignado no r. acórdão e no recurso voluntário, não há discussão em relação à equiparação, tanto que o próprio Recorrente consignou na sua peça que vem pagando por todos os tributos gerados em razão da equiparação à pessoa jurídica, não se conforma apenas com a cobrança da multa por atraso no envio da declaração.

A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas terá início na data em que se complementarem as condições determinantes da equiparação, consoante os arts. 156 e 158 do RIR/1999.

Art.156.A equiparação ocorrerá (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, §3º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 11):

I-na data de arquivamento da documentação do empreendimento, no caso do art. 151;

II-na data da primeira alienação, no caso do art. 152;

III-na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento do imóvel em mais de dez lotes ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, nos casos referidos no art. 153.

Art.158.A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma do art. 151 **terá início na data em que se completarem as condições determinantes da equiparação**

Isto significa que a obrigatoriedade para fins de cumprir com as obrigações como se pessoa jurídica fosse dar-se-á tão logo identificada uma das condições estabelecidas na norma.

O contribuinte não entende como poderia enviar declaração se não tinha o CNPJ, contudo ele se olvida que, desde 04/02/2009, data na qual foi constatada a equiparação na condição de pessoa jurídica, ele já possuía a obrigação de cumprir com as obrigações principais e acessórias das pessoas jurídicas. É isso que diz o art. 158 do RIR/99 acima transcrito.

Isto é, desde 04/02/2009, o Recorrente deveria ter providenciado a abertura de uma pessoa jurídica e promovido com o envio das declarações pertinentes, por se tratar de determinação legal, a sua inércia não pode o desobrigar da aplicação do regime fiscal a qual estava obrigado.

É oportuno destacar não se tratar de uma “anomalia jurídica”, como defende o Recorrente, mas sim de cumprimento estrito da norma. Ele mesmo não contesta nem a equiparação nem a data a partir de quando essa equiparação deveria ser aplicada para fins fiscais.

Sobre a questão o Relator de primeira instância acertadamente destacou no voto do acórdão:

(...)

Acontece que a legislação já determinava que espontaneamente o contribuinte que inicia a construção de prédio residencial composto de dezesseis apartamentos e dezesseis boxes de garagem e aliena diversas unidades já constitua uma pessoa jurídica e passe a cumprir todas as obrigações de uma PJ. Um contribuinte que cumpriu as determinações legais tinha possibilidade de apresentar suas declarações obrigatórias tempestivamente. No presente caso o contribuinte descumpriu a legislação que determinava a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica e decorrente de sua infração deixou de registrar o CNPJ e de cumprir todas as obrigações como PJ, inclusive de apresentar as declarações obrigatórias.

O descumprimento das obrigações acessórias como pessoa jurídica foram ocasionadas pelo próprio contribuinte. Da mesma forma que nos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins estão sendo cobrados os tributos desde de 04/02/2009 com aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, as obrigações acessórias também retroagem a data que a contribuinte deveria ter constituído o CNPJ da pessoa jurídica.

(...)

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes